

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Apensado: PL nº 4.915/2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos, exames ou processos seletivos, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na forma que especifica.

Autora: Deputada MARIA ARRAES

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.848, de 2023, da Deputada Maria Arraes, acrescenta o § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar aos candidatos com transtorno do espectro autista a concessão de tempo adicional de uma hora para a realização de provas em concursos públicos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação.

Apensado a esta proposição, temos o Projeto de Lei nº 4.915, de 2023, do Deputado Bruno Ganem, que altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir nominalmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) na lista das deficiências que autorizam a solicitação de prioridade ao realizar a inscrição em vestibular e concurso público.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço e Serviço Público (CASP), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e à Comissão de Educação (CE), para análise



do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições a seguir relatadas são meritórias e oportunas, pois visam garantir, proteger e ampliar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

De acordo com a agência americana Centers for Disease Control and Prevention - CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças), uma em cada 36 crianças de 8 anos são autistas nos Estados Unidos, o que significa 2,8% de sua população. Este dado vem da principal referência mundial a respeito da prevalência do autismo.

Em nosso país não temos números de prevalência de autismo, que, se estiver na mesma proporção do estudo do CDC com a população brasileira, poderíamos ter cerca de 5,95 milhões de autistas no Brasil.¹

Os sintomas aparecem como déficits persistentes na comunicação e na interação social, com padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. Estas características estão presentes desde cedo no desenvolvimento das crianças, e enquanto elas são pequenas, os sintomas são muito sutis.

Com o crescimento da criança, os sintomas se tornam mais aparentes e provocam prejuízo significativo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

¹ <https://www.canalautismo.com.br/noticia/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-numero-do-cdc-nos-eua/>.



O autismo, ou TEA, é uma síndrome comportamental que pode incapacitar a pessoa a sociabilizar-se e comunicar-se de forma adequada com outras pessoas, levando-a, muitas vezes, ao isolamento.

Segundo a Organização Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) / Organização Mundial da Saúde (OMS), o TEA se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. O TEA começa na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida. Indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH). O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores.²

Consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura diversos direitos ao autista, entre eles, o atendimento prioritário nos sistemas de saúde pública e privada. Estabelece, ainda, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Diante do exposto, entendemos como meritórias e justas as proposições relatadas, razão pela qual, votamos, no mérito, pela **aprovação** do

² <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista#:~:text=O%20transtorno%20do%20espectro%20autista.e%20realizadas%20de%20forma%20repetitiva..>



Projeto de Lei nº 4.848, de 2023, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 4.915, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-4809



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e nº 13.146, de 6 de julho de 2015; para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos públicos, exames ou processos seletivos, à pessoa com transtorno do espectro autista, na forma que especifica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, postergar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, bem como deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e atendimento de suas necessidades especiais em razão de sua deficiência, incluindo a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 3º

.....



§ 1º

§ 2º É assegurada aos candidatos com transtorno do espectro autista a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos públicos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, inclusive à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2024-4809

